

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025

**PROCESSO Nº 23205.016512/2025-53**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90018/2025**

**OBJETO: Contratação de serviços de vigilância e sistemas eletrônicos**

**IMPUGNANTE: LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

### **DECISÃO**

A presente impugnação, apresentada tempestivamente em 10 de setembro de 2025, será conhecida. O prazo para impugnação, estabelecido no item 15.1 do Edital, é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, fixada para o dia 16 de setembro de 2025. A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e, portanto, é considerada tempestiva. No mérito, contudo, a impugnação é julgada **improcedente** em todos os seus argumentos, conforme a análise detalhada a seguir.

#### **1. Da Exigência de Registro no CREA para Atividades de Vigilância Eletrônica**

A impugnante questiona a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a instalação de câmeras de CFTV, considerando-a ilegal. Argumenta que o serviço principal é de vigilância patrimonial e que a instalação de equipamentos eletrônicos é uma atividade acessória que não se enquadraria como engenharia.

No entanto, essa exigência está em plena conformidade com a legislação aplicável. A Instrução Normativa nº 5, de 2017 (IN 05/2017), Anexo VI-A, item 9.1, é explícita ao classificar os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou outros meios de vigilância eletrônica como **serviços de engenharia**. A norma estabelece que, para esses serviços, devem ser contratadas empresas registradas no CREA e que possuam profissional qualificado (engenheiro) com atestados técnicos compatíveis. O Estudo Técnico Preliminar da UFFS também reforça que a natureza do objeto, por sua complexidade e segurança, justifica a qualificação técnica exigida, e a inclusão desses serviços visa a um objetivo comum de otimização da segurança.

Portanto, a exigência do edital não é desproporcional ou restritiva, mas sim uma medida de segurança e qualidade técnica amparada pela IN 05/2017 e justificada nos documentos de planejamento da contratação da UFFS.

#### **2. Da Possibilidade de Subcontratação e Utilização de Atestados da Subcontratada**

A impugnante sugere a necessidade de maior clareza no edital sobre a possibilidade de subcontratação e a aceitação dos atestados de qualificação técnica da empresa subcontratada.

O Termo de Referência da UFFS já atende a essa solicitação de forma clara e objetiva. O item 4.3 permite a subcontratação parcial de até 20% do valor total do contrato. Especificamente, as parcelas de serviço de instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica podem ser subcontratadas.

A impugnação está, portanto, parcialmente equivocada, pois a Administração já previu no edital que a licitante pode se valer da capacidade de terceiros para executar a parcela do serviço de engenharia, sem que a exigência de qualificação técnica recaia exclusivamente sobre a licitante principal. O item 4.7 do Termo de Referência ressalta que a subcontratação depende de autorização prévia da contratante, que avaliará se o

subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

Dessa forma, o edital concilia a necessidade de qualificação técnica com a flexibilidade da subcontratação, não configurando restrição à competitividade e estando em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

### **3. Do Fracionamento do Objeto em Lotes Distintos**

A impugnante propõe o fracionamento do objeto para separar os serviços de vigilância e os de sistemas eletrônicos, a fim de ampliar a competitividade.

O Estudo Técnico Preliminar da UFFS justifica a contratação em grupo único, explicando que a integração entre a vigilância humana e a eletrônica é fundamental para a eficácia e a economia do sistema de segurança como um todo. O documento argumenta que a contratação unificada garante uma visão sistêmica da segurança, com um único ponto de responsabilidade, o que é mais vantajoso para a Administração Pública.

A IN 05/2017, Anexo III, item 3.8, prevê que a regra é o parcelamento, mas ressalva que a unificação é justificada quando há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. A UFFS, ao detalhar os benefícios da contratação unificada no ETP (item 6), demonstra que a separação dos serviços geraria descoordenação e comprometeria a eficácia, além de não ser economicamente vantajosa, especialmente a longo prazo.

Portanto, a decisão de não fracionar o objeto é uma opção técnica e economicamente fundamentada, alinhada com as diretrizes da IN 05/2017 e da Lei nº 14.133/2021.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o pregoeiro decide pelo **conhecimento** da impugnação, por ser tempestiva, mas, no mérito, a julga **improcedente**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

Chapecó/SC, 12 de setembro de 2025.